

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 11 de novembro de 2021.

**CONSULTA N.º 762/2021**

**Sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.273, de 2021, em face do Projeto de Lei n.º 1.715, de 2017, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º 376, de 2019. Art. 175, VIII, RICLDF. Incidência. Igualdade de teor. Prejudicialidade.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa**

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.273, de 2021, de iniciativa do Deputado Daniel Donizet, que *dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias, feiras e similares e dá outras providências*.

Conforme informações do Sistema Legis, o projeto foi devolvido ao Gabinete do Autor *para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.715/17, que INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* em tramitação conjunta com Projeto de Lei nº 376/19, que *"Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, e dá outras providências"*. (Art. 154/ 175 do RI).

Em resposta, o Gabinete do Autor pleiteou a continuidade da tramitação, sob o argumento que *os objetos e objetivos das proposições são completamente distintos*.

O Regimento Interno da CLDF trata da prejudicialidade nos art. 175 e 176. À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor ao de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No que se refere ao conteúdo de proposição em tramitação, a declaração deve ocorrer nos termos do art. 175, VIII, do RICLDF:

**Art. 175.** *Consideram-se prejudicados:*

(...)

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa. (grifou-se)*

O PL n.º 1.715/2017 institui **diretrizes para a realização de eventos de adoção de animais domésticos** no âmbito do Distrito Federal. O projeto se limita a regulamentar a utilização de áreas públicas para realização dos eventos, atribuindo às Administrações Regionais a fixação de regras quanto à higienização do local, ordenação do espaço público e limpeza dos locais. Estabelece ainda a necessidade de observância do horário fixado para realização dos eventos, quantidade e disposição das tendas utilizadas e localização das barracas de alimentos.

Tramita em conjunto com o PL n.º 1.715/2017, o PL n.º 376/2019, que **dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados e dá outras providências**. A proposição é estruturada em nove capítulos, regulamentando, detalhadamente, o exercício das atividades descritas na ementa. Para os objetivos deste trabalho, deve-se ressaltar as disposições dos seguintes capítulos: DOS CANIS E GATIS (III), DO COMÉRCIO DE ANIMAIS (IV), **DA PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE ANIMAIS (V)** e DAS PENALIDADES (VIII).

O PL n.º 2.273/2021, por seu turno, **dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias, feiras e similares e dá outras providências**. No art. 1º, o projeto proíbe a comercialização de animais nos estabelecimentos descritos. O art. 2º assevera que a venda dos animais somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis e gatis que tenham alvará de localização e funcionamento expedido pelo Governo do DF. Determina, ainda, a necessidade de que os estabelecimentos tenham o acompanhamento de um profissional médico-veterinário. O art. 3º, por fim, fixa as penalidades cabíveis em caso de descumprimento das disposições.

Pois bem, da análise do conteúdo dos projetos, **verifica-se a evidente igualdade de teor entre o PL n.º 2.273/2021 e o PL n.º 376/2019**. Com efeito, o objeto da proposição mais recente é inteiramente contemplado pela proposição mais antiga, que normatiza, inclusive de forma mais engendradora, a proibição da comercialização de animais de estimação nos referidos estabelecimentos. Vejamos a comparação entre alguns dispositivos na tabela:

PL n.º 2.273/2021	PL n.º 376/2019
<i>Dispõe sobre a <b>proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias, feiras e similares e dá outras providências</b>.</i>	<i>Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados. e dá outras providências.</i>
<p><b>Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias, feiras e similares no Distrito Federal.</b></p> <p>Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se pet shop os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos e bem-estar animal.</p> <p><b>Art. 2º A venda dos animais protegidos por esta Lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis e gatis.</b></p> <p>Parágrafo único. É condição obrigatória para a venda que os criadouros, canis e gatis possuam <b>Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Governo do Distrito Federal</b> e tenham, obrigatoriamente, um <b>profissional médico-veterinário</b> responsável e em dia com o respectivo Conselho de Classe.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Distrito Federal, observada a legislação federal vigente.</p> <p>Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como animal de estimação o animal, exótico ou doméstico, escolhido para convívio com seres humanos. desenvolvendo com esses relação de estreita dependência.</p> <p><b>Art. 2º A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinente e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.</b></p> <p>(...)</p>

### **CAPÍTULO III DOS CANIS E GATIS**

**Art. 5º Os canis, gatis comerciais e Pet Shops só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente onde estejam situados.**

(...)

**Art. 8º Todo canil, gatil e Pet Shop deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.**

(...)

### **CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS**

**Art. 12.** Os estabelecimentos somente poderão comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados.

(...)

**Art. 15. Os pet shops não qualificados nas regras dos Capítulos III e IV desta Lei, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de comercializar cães e gatos.**

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo fica estendida para as pessoas que utilizam os logradouros públicos para comercializarem cães e gatos.

§ 2º A comercialização pode ser realizada em locais apropriados, sem que os animais sejam submetidos à exposição frequente, como canis e estabelecimentos congêneres cujas instalações sejam também aprovadas pelo veterinário responsável pela supervisão técnica do referido canil.

(...)

**Art. 3º** Toda ação ou omissão por parte dos estabelecimentos comerciais (lojas, petshops, shoppings centers, feiras) e clínicas veterinárias, bem como de tutores e responsáveis que viole as regras desta lei é considerada **infração**

**Art. 20. A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais:**

**administrativa e estará sujeita às seguintes sanções:**

I – **advertência**, por escrito, com a devida notificação para regularização com prazo determinado pela autoridade competente;

II - **multa** simples no valor de 1 a 40 salários mínimos;

III - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

IV - suspensão ou cancelamento da licença ambiental e de funcionamento do estabelecimento;

V - apreensão;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas cumulativamente, quando couber.

§ 3º O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, deve indicar as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator;

III - a situação econômica do infrator.

§ 4º Nos casos de reincidência, os valores da multa serão aplicados em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º Os valores provenientes das multas por descumprimento desta norma deverão ser comprovadamente investidos em prol da castração de animais realizadas pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram/DF.

**Art. 4º** É proibida a comercialização de animais domésticos provenientes de criadouros, canis e gatis particulares em logradouros públicos como praças, ruas, parques, feiras e mercados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

I - **advertência**, quando da primeira autuação;

II - **multa**, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de persistência, será considerado o período de vinte e quatro horas para a aplicação de nova penalidade.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal.

**Art. 21.** No caso de descumprimento da Lei por parte do veterinário, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada nos casos de reincidência.

**Art. 22.** As sanções previstas nos arts. 20 e 21 serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive com medidas cautelares, de caráter antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

(...)

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Por oportuno, deve-se esclarecer que diferenças pontuais nas proposições relacionadas aos conceitos e às sanções previstas no caso de infrações à lei não são suficientes para se afastar a igualdade de teor. Ademais, não se olvida da maior amplitude do projeto mais antigo, que normatiza não apenas a comercialização de animais de estimação, mas também a sua reprodução, criação e doação. Isso, porém, também não desnatura a igualdade de teor, pois há entre os projetos nítida relação de continência, uma vez que o conteúdo material do PL mais recente está contido no do PL mais antigo.

Presente, pois, a prejudicialidade, cumpre prestigiar a iniciativa de quem primeiro cuidou de legislar sobre o tema – o que, a propósito, é o fundamento e a finalidade da norma regimental mencionada –, resguardando-se ao autor da proposição mais recente a prerrogativa de, mediante o devido processo legislativo de emenda, alterar a proposição mais antiga.

Ressalta-se, por fim, que o instituto da prejudicialidade, além de homenagear o princípio da antiguidade, confere coerência à regular atividade legislativa, porquanto resguarda a funcionalidade, dentre outros, de expedientes como o substitutivo e as emendas supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e de redação.

Por todo o exposto, **opinamos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei n.º 2.273/2021**, em face do Projeto de Lei n.º 376/2019, haja vista possuírem *igual teor*, nos termos do art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 4 de novembro de 2021.

## TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

*Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS - Matr. 23056, Consultor(a) Legislativo**, em 11/11/2021, às 07:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0598249** Código CRC: **D21D97FE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ucj@cl.df.gov.br](mailto:ucj@cl.df.gov.br)